



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

COMISSÃO DE URBANISMO, TRANSPORTE, TRÂNSITO E MEIO AMBIENTE

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 241/2022

I – RELATÓRIO

De iniciativa do Vereador Fernando Ratzke, vem a exame destas Comissões o projeto de lei em epígrafe que: “Dispõe sobre a promoção da valorização dos protetores e cuidadores de animais soltos ou abandonados no Município de Ipatinga, e dá outras providências”

II – FUNDAMENTAÇÃO

A proposição é uma tentativa de promover a valorização os protetores e cuidadores de animais abandonados e facilitar o atendimento a animais nesta condição, visto que eles fazem um papel social e voluntário em prol da política pública do município.

A Lei Orgânica do Município de Ipatinga – LOM, em seu art. 50, prevê que a iniciativa das leis municipais caberá ao Prefeito Municipal, a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara e ao cidadão.

O seu art. 23 determina a competência da Câmara, com a sanção do Prefeito, de dispor sobre as matérias de competência do Município e, especialmente:

“I – legislar sobre assuntos de interesse local, suplementando, se for o caso, as legislações federal e estadual;

[...]”

Por sua vez, dentre os objetivos prioritários do Município, elencados em seu o art. 6º, está o de:

“gerir interesses locais, como fator essencial de desenvolvimento da comunidade”.

É de se destacar que a matéria não se inclui entre as competências privativas do Chefe do Executivo, elencadas no art. 51 da Lei Orgânica; pelo contrário, conforme já se disse alhures, vai ao encontro da competência da Câmara Municipal, prevista no art. 23, ao dispor sobre assunto de interesse local.

1



Em recente Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2002599-14.2019.8.26.0000, que tratou de igual assunto, os Nobres Desembargadores, julgaram improcedente o pedido formulado pelo Prefeito Municipal de Ribeirão Preto.

Ação Direta de Inconstitucionalidade. Arts. 1º, II, 3º, caput, I e II, e parágrafo único; 4º, caput, I, II e III, e 6º, todos da Lei Municipal de Ribeirão Preto nº 14.243/2018. Programa de valorização de protetores e cuidadores de animais soltos ou abandonados no município. (i) Inexistência de vício de iniciativa. Rol constitucional taxativo de iniciativas legislativas reservadas ao Chefe do Poder Executivo. Precedentes do STF. Tema 917 de Repercussão Geral observado. (ii) Conteúdo normativo que não se confunde com ato concreto de administração. Não verificada ofensa à separação dos Poderes por aduzida usurpação de atividades relacionadas à organização e funcionamento da administração ou ao seu planejamento e direção. Norma geral que disciplina matéria de competência legislativa concorrente do Município. Art. 24, VI, c.c. art. 30, I e II, da Constituição Federal. Proteção do meio ambiente e fauna urbana. Reforçada pela própria lei a atribuição do Executivo de implementá-la por meio de provisões especiais, com respaldo no seu poder regulamentar (cf. artigos 84, IV, CF, e 47, III, CE). (iii) Regras que sequer se assemelham a diretrizes e normas relativas ao desenvolvimento urbano ou ao sistema municipal de administração da qualidade ambiental, esse previsto no art. 193 da Constituição Paulista, e já disciplinado em outra lei municipal (LC nº 1616/2004, de Ribeirão Preto). Inexistência de comando constitucional que imponha a realização de audiências públicas e estudos prévios à aprovação da norma nesse caso. Lei que visa justamente ao estímulo da participação da coletividade na preservação, conservação, defesa e recuperação do meio ambiente urbano, em conformidade com art. 191 da CE. Inocorrência de violação aos arts. 180, II, e III, 181, 191 e 193, da CE. Pedido julgado improcedente.

No acórdão citado, os julgadores sustentam que não se verifica, a alegada inconstitucionalidade por vício de iniciativa legislativa, na medida em os dispositivos impugnados não criam ou extinguem cargos, funções ou empregos públicos ou fixam sua

Key:  



remuneração; também não criam atribuições a órgãos e servidores específicos da administração, nem criam ou extinguem Secretarias e órgãos do Executivo.

O presente projeto, portanto, é importante e oportuno na medida em que visa o incentivo a promoção do trabalho de protetores e cuidadores, como forma de valorização do seu trabalho e proteção dos animais.

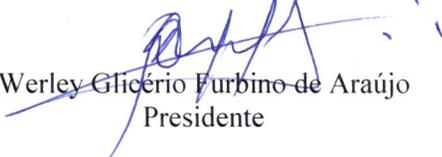
Destarte, tendo em vista que o Projeto de Lei, não fere as disposições constitucionais pertinentes ao processo legislativo, nem atrita contra o interesse público, não existe impedimento quanto à sua normal tramitação.

III – CONCLUSÃO:

Ante o exposto, estas Comissões manifestam-se favoravelmente à aprovação do Projeto do ponto de vista de sua legalidade e interesse público, remetendo ao Plenário a decisão no tocante ao mérito.

Plenário Elísio Felipe Reyder, 28 de dezembro de 2022.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

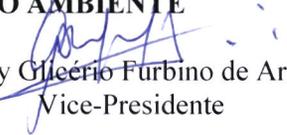

Werley Glicério Furbino de Araújo
Presidente


João Francisco Bastos
Vice-Presidente


José dos Santo Reis
Relator

COMISSÃO DE URBANISMO, TRANSPORTE, TRÂNSITO E MEIO AMBIENTE


Adiel Fernandes de Oliveira
Presidente


Werley Glicério Furbino de Araújo
Vice-Presidente


José dos Santo Reis
Relator